



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.911720/2009-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.766 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente NAVESA NACIONAL DE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Legítima a não homologação da compensação de crédito cuja certeza e liquidez não restarem comprovadas.

Por outro lado, a parcela do crédito reconhecida por meio de diligência fiscal deve ser homologada até o limite do direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para fins de homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido nos termos do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de DCOMP (fls. 19/24), transmitida para fins de formalizar a compensação de alegado crédito de IRPJ, referente a 31/12/2003, com débito próprio do contribuinte.

Por meio do despacho decisório de fls. 5, a compensação não foi homologada sob a alegação de insuficiência de crédito.

Intimado desse despacho, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/4), alegando que:

Quando da apresentação original, a DCTF foi apresentada equivocadamente com o valor a pagar de R\$ 20.000,00, no entanto, quando da apuração do imposto através do balancete de redução/suspensão constatou-se o pagamento indevido, conforme demonstrado na DIPJ do ano calendário 2003, conforme ficha 11, linha 12 do mês dezembro.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 40/44), sob a alegação de que o contribuinte não teria provado a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Cientificado dessa decisão em 13/08/2012 (fls. 49), a Recorrente, em 12/09/2012 (cf. fls. 185), interpôs recurso voluntário (fls. 60/74), requerendo, como forma de comprovar o indébito, a juntada de DIPJ, balancetes contábeis e Lalur (fls. 89/181).

Diante da controvérsia, e considerando que o processo ainda não teria condições de ser definitivamente resolvido, pois, de um lado, pauta-se o indeferimento do pleito na falta de comprovação do crédito pleiteado e, de outro lado, a certeza da Recorrente de que faria jus ao crédito, conforme declarado em sua DIPJ, houve por bem o CARF baixar o processo em diligência (cf. fls. 187/192), nos seguintes termos:

Neste sentido, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa tome as seguintes providências:

- 1) Intime o contribuinte a apresentar os balancetes de suspensão ou redução do imposto, relativos ao ano-calendário 2003;
- 2) Verifique a consistência dos referidos balancetes, em confronto com a escrituração contábil e fiscal do contribuinte, que também deverá ser apresentada à fiscalização, no sentido de confirmar a sua efetividade para comprovar a suspensão ou redução da estimativa devida;
- 3) A partir dos elementos apresentados pelo contribuinte em atendimento à intimação, confirme se o valor da estimativa recolhida, cuja repetição aqui se pretende ver concretizada (por meio da compensação com outros débitos), efetivamente não integrou o valor do saldo negativo de 2003 que o contribuinte informou em DIPJ e em declaração de compensação de saldo negativo;
- 4) Informe o número do processo administrativo, se houver, relativo à restituição/compensação do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003 acima referido, e/ou informe acerca dos desdobramentos envolvendo o reconhecimento ou não da existência do referido saldo e de sua eventual restituição/compensação.
- 5) Com base nos elementos acima citados, e outros que entenda pertinentes anexar aos autos, elabore parecer conclusivo no sentido de confirmar (ou não) a existência de valor recolhido a maior relativo à estimativa de IRPJ de dezembro de 2003;
- 6) Deste parecer dê ciência ao contribuinte, para que, querendo, sobre ele se manifeste, no prazo de 30 dias.

O resultado da diligência foi objeto do relatório fiscal de fls. 448/451, do qual o contribuinte, mesmo intimado (cf. fls. 453/455), não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço e passo a apreciá-lo.

Como resultado da diligência solicitada pelo CARF, assim concluiu a autoridade fiscal responsável:

IV- Conclusão da Diligência Fiscal

18. Ante o exposto, e de acordo com os documentos acostados aos autos, conclui-se o presente procedimento de diligência no sentido de se confirmar o direito creditório pleiteado pelo contribuinte NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 01.541.838/0001-55, a título de pagamento a maior a título de IRPJ, no valor original de R\$ **20.000,00** (*vinete mil reais*), recolhido sob o código de receita 2362 e com data de arrecadação em 30/01/2004. No tocante a compensação formulada na DCOMP nº **24378.22970.010908.1.3.04-5738**, conclui-se pela homologação parcial desta em razão da insuficiência do direito creditório a ser reconhecido no âmbito do contencioso fiscal, com a observação de que o débito compensado encontra-se controlado no processo eletrônico de cobrança nº 10120.912839/2009-26.

Ora, diante da confirmação parcial do crédito ora pleiteado em diligência específica para esta análise, bem como diante do fato de que o contribuinte, após cientificado desse resultado, permaneceu silente, entendo que a compensação deve ser homologada até o limite do direito creditório reconhecido.

Dessa forma, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para fins de homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido nos termos do resultado da diligência de fls. 448/451.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli